



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1167/2023
(à MPV 1167/2023)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 86.

§ 3º-A. Os órgãos e entidades municipais poderão valer-se faculdade prevista no § 2º deste artigo para aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Destaca-se que esse registro de preços ocorre na ata de registro de preços, documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme



as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Em face do princípio constitucional da eficiência, o procedimento de registro de preços, bem como a possibilidade de utilização da ata por órgãos não participantes, contribui para uma maior celeridade nas contratações, e com consequente redução dos custos envolvidos. Além disso, em regra, a administração contrata com menores preços, dado o efeito da economia de escala.

À luz do § 2º do art. 86 da Nova Lei de Licitações, se não participarem do procedimento, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. Já o § 3º desse artigo prevê que a faculdade conferida pelo § 2º estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Em face desse dispositivo, União, Estados, DF e Municípios, podem aderir a atas de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. Vale dizer que, pela regra legal, os municípios não foram autorizados a aderir a atas de registro de preços de outros municípios, por exemplo.

Dito isso, e considerando a autonomia de que dispõe todos os entes federativos, e levando-se em conta que a presença da autonomia exige atuação fundamentada na cooperação e não na subordinação, parece-nos que a possibilidade de os municípios aderir a atas de outros municípios é uma



decorrência lógica dos princípios constitucionais da autonomia e da igualdade federativas estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, a possibilidade de municípios aderir a atas de registro de preços de outros entes municipais, pode contribuir para uma maior celeridade nas contratações públicas.

É importante destacar, no entanto, que grande parte dos municípios ainda enfrentam sérias dificuldades com o controle dos gastos públicos, bem como com a transparência constitucional que se requer no uso dos recursos públicos, entendemos prudente restringir a adesão apenas a atas de registro de preços municipais que tenham sido formalizadas mediante licitação.

Vale dizer: com alteração ora proposta, os municípios não poderão aderir a atas de registro de preços advindas de contratação direta.

Convicto do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, 5 de abril de 2023.

**Deputado Otto Alencar Filho
(PSD - BA)**

